

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001602-55.2012.404.7118/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ALCEO ZILIO

: SIRLEI CARAFINI

ADVOGADO : MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉDICO CONVENIADO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EMISSÃO DE AIH FRAUDULENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. MULTA CIVIL. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O conceito de agente público, para fins de improbidade administrativa, encontra previsão expressa no artigo 2º da Lei n. 8.429/1992.

2. O exercício da atividade de médico junto a entidade hospitalar conveniada ao Sistema Único de Saúde, quando geradora de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública, atrai a incidência do regramento legal constante do mencionado diploma legal.

3. Para os atos de improbidade administrativa, a prescrição encontra regramento expresso no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992.

4. O convênio firmado junto ao SUS ostenta natureza temporária, podendo se encerrar tanto a pedido dos interessados quanto por interesse da Administração Pública. Em hipóteses tais, embora os médicos conveniados não exerçam, efetivamente, mandato, cargo em comissão ou função de confiança, necessária se apresenta a aplicação analógica do disposto no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/1992, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), considerando-se como marco inicial do prazo prescricional o encerramento do convênio.

5. A emissão de Autorizações de Internação Hospitalar fraudulentas, com alteração de dados relativos aos pacientes e à própria internação, configura ato de improbidade, seja por gerar dano ao erário, seja por ofender os princípios da moralidade e da legalidade, sobretudo.

6. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a

necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

7. A correção monetária não caracteriza condenação autônoma, mas mera atualização do valor real da condenação. Precedente.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de julho de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de 'ação civil de improbidade administrativa' ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Alceo Zílio e Sirlei Carafini, objetivando a condenação dos requeridos pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 10, I e XII, e 11, I, da Lei n. 8.429/1992.

Narrou que os requeridos, na condição de médicos do Hospital Nossa Senhora Medianeira (conveniado ao Sistema Único de Saúde), no ano de 1996 (período compreendido entre fevereiro e outubro), emitiram diversas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) fraudulentas, em prejuízo do Poder Público (valor total apurado em R\$ 2.192,82 e R\$ 2.252,45, relativamente a cada réu), na forma perquirida em Auditoria realizada pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e em Inquérito Civil, acarretando o enriquecimento ilícito da entidade hospitalar.

Por conta disso, ajuizou a demanda originária e postulou a condenação dos demandados como incursos nas sanções delineadas no artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992.

Recebida a inicial (com inclusão da União no polo ativo da ação - evento 2, DECDESPA32) contestado (Evento 2, PET48) e instruído o feito (Evento 2, AUDIÊNCIA73 e AUDIÊNCIA85), sobreveio sentença (Evento 2, SENT87), julgando procedente o pedido para condenar os réus, pela prática de atos configuradores de improbidade administrativa, às penas de (i) suspensão dos direitos políticos por três anos; (ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos; (iii) multa civil, equivalente ao valor do dano, com correção monetária (IPCA-E, com observância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 9.494/1997).

Irresignados, os réus apelam (Evento 2, APELAÇÃO91). Preliminarmente, sustentam a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Em prejudicial de mérito, suscitam prescrição. No mérito propriamente dito, alegam que inexistente prova da prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Requerem, assim, a reforma integral da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, postulam a redução da multa aplicada ou o afastamento da incidência de correção monetária.

Com contrarrazões (Evento 2, CONTRAZ93), vieram os autos a este Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (Evento 4).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por didática, compartimento a análise do recurso.

- Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

Em preliminar, os recorrentes sustentam a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não compreendidos no conceito de agente público, sendo certo que, no caso dos autos, não há notícia da participação de qualquer agente, com esta qualidade, nas condutas narradas na proemial.

Ocorre que, segundo entendo, as alegações dos requeridos não encontram embasamento no ordenamento jurídico pátrio e, em especial, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o conceito de agente público, para fins de improbidade administrativa, encontra previsão expressa no artigo 2º da Lei n. 8.429/1992, *in verbis*:

'Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nas entidades mencionadas no artigo anterior.'

Na espécie, os demandados, na ocasião os fatos (em situação que perdurou, no mínimo, até a data do ajuizamento da ação originária) exerciam função de médico junto a entidade hospitalar conveniada ao Sistema Único de Saúde, praticando conduta administrativa em prejuízo do erário - circunstância que, em acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência do regramento legal constante da Lei n. 8.429/1992, consoante ementas que colaciono:

'ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO - ART. 9º DA LEI N. 9.429/92.

- 1. Resume-se a controvérsia em ação civil pública de improbidade administrativa em razão de supostas práticas de exigências de honorários médicos de pacientes do SUS, por duas vezes.*
- 2. Consta dos autos a contratação do recorrido para o serviço de anestesia, quando da realização de cesariana em paciente do SUS, com pagamento particular ao médico para a realização do referido procedimento. Cabe a esta Corte aferir a questão de direito devolvida, qual seja, a configuração da improbidade administrativa.*
- 3. A aludida situação, ao contrário do entendimento proferido pelo Tribunal a quo, não pode ser considerada mera irregularidade, especialmente quando existe norma expressa que tipifica o ato em questão.*
- 4. O Ministério Público Federal, ao analisar os autos, verificou que os procedimentos realizados na internação, assim como os medicamentos e demais serviços prestados, encontravam-se cobertos pelo SUS. Deixou claro, em seu parecer, que a referida autorização garantia a gratuidade total da assistência prestada e estaria vedada a cobrança de qualquer valor a título de diferença.*

5. Não há como entender o procedimento de anestesia como 'complementaridade' aos serviços prestados, pois sua essencialidade é manifesta. Nesse contexto, patente configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

6. Em razão da devolutividade vinculada do recurso especial, não cabe a esta Corte adentrar no contexto fático-probatório para verificar a extensão da pena cabível. Devolução dos autos para o Tribunal a quo, a fim de que seja julgada a questão da aplicação da pena e condenação em eventuais honorários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 961.586/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MÉDICOS E ADMINISTRADORES DE ENTIDADE HOSPITALAR PRIVADA. AGENTES PÚBLICOS POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 327, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL.

1. O conceito de agente público se estende aos médicos e administradores de entidade hospitalar privada que administram recursos públicos provindos do Sistema Único de Saúde. Precedentes.

2. Recursos especiais improvidos.

(REsp 412.845/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 06/12/2004, p. 374)'

Também este Tribunal Regional Federal tem prestigiado o entendimento ora esposado, na forma do julgado cuja síntese transcrevo:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO. CIRURGIA EFETUADA PELO SUS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. DEPÓSITO FEITO NA CONTA PESSOAL DO MÉDICO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. Constitui conduta incompatível com os princípios da Administração, causando prejuízo ao erário, o recebimento, pelo médico, de valor destinado a custear cirurgia pelo SUS, em sua própria conta corrente. As sanções aplicadas por ato de improbidade administrativa devem observar a proporcionalidade com a gravidade do dano causado ao erário. In casu, os pedidos de suspensão dos direitos políticos, de proibição de contratação com o Poder Público e de majoração da multa civil para 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal do réu são demasiados, e não se coadunam com o prejuízo causado ao erário. (TRF4, AC 5000028-80.2010.404.7210, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 05/12/2012)'

Dessa forma, rejeito a preliminar ventilada pelos recorrentes.

- Da prejudicial de mérito - prescrição:

Como prejudicial ao exame do mérito, os apelantes suscitam a prescrição da pretensão vertida na demanda, porquanto já ultrapassado o prazo legal próprio para o ajuizamento da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

A meu ver, também aqui não merece acolhimento a irresignação.

Com efeito, para os atos de improbidade administrativa, a prescrição encontra regramento expresso no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, nos seguintes termos:

'Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.'

Na hipótese concreta em apreço, embora os recorrentes não exerçam, efetivamente, mandato, cargo em comissão ou função de confiança, necessária se apresenta a aplicação analógica do disposto no artigo 23, I, acima reproduzido, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma vez que o convênio firmado junto ao SUS ostenta natureza temporária, podendo se encerrar tanto a pedido dos interessados, quanto por interesse da Administração Pública.

Assim, não há motivos para deixar de aplicar a situações axiologicamente idênticas determinação legal expressa.

Considerando que, quando do ajuizamento da ação civil por improbidade administrativa os requeridos ainda estavam conveniados com o SUS (fato incontroverso, porquanto constante da decisão judicial irrecorrida que admitira a inicial - evento 2, DECDESPA32, origem), não há que se falar em prescrição.

Registre-se que a absolvição sumária no processo crime adjacente, na forma noticiada pelos requeridos, em nada altera o entendimento ora desenvolvido, tendo em vista (a) a autonomia entre as instâncias civil e criminal e (b) o reconhecimento da prescrição punitiva com base exclusiva na pena em perspectiva - circunstâncias que não influem no cômputo da prescrição da ação de improbidade administrativa.

Afasto, destarte, a prejudicial de mérito.

- Do mérito:

No mérito, tenho que a sentença objurgada mereça ser mantida integralmente, pois devidamente desenvolvida a narrativa das condutas ímprobadas imputadas aos demandados - que, na condição de médicos vinculados ao SUS, atuantes perante o Hospital Nossa Senhora Medianeira, emitiram guias de Autorização de Internação Hospitalar fraudulentas, em prejuízo do erário -, em fundamentação que ora adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis* (Evento 2, SENT87, origem):

'(...)

Afastas as preliminares, passa-se ao exame individualizado das condutas e dos documentos constantes nos autos. Frisa-se que as referências às páginas se baseiam na numeração utilizada no carimbo PRM Passo Fundo (há ao menos três numerações em cada folha) constantes do auto suplementar apenso.

2.3.1. ALCEO ZILIO.

a) AIH 159928718-4 e 159929802-0

Essas AIH's foram solicitadas pelo réu em abril de 1996 (fls. 182/188), no valor de R\$ 299,07 cada uma, em face da internação de DORVALINO DA S. SOUZA. Todavia, o óbito de Dorvalino ocorreu em 03.03.96 (fl. 180). Disso decorre, também, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário, no qual consta que o paciente teria tido alta em 14/04/1996 (fl. 186).

b) AIH 162712712-8

Essa AIH foi solicitada pelo réu em maio de 1996 (fl. 201), em valor ainda não identificado, em face da internação de OTÍLIA SOUZA SAMUEL. Todavia, o óbito de Otilia ocorreu em 23.03.96 (fl. 199). Disso decorre, também, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário no qual consta que a paciente teria tido alta em 08/05/1996 (fl. 202).

c) AIH 162712720-5

*Essa AIH foi solicitada pelo réu em maio de 1996 (fl. 218), no valor de R\$ 206,05, em face da internação de PEDRO ZUSELSKI. Todavia, o óbito de Pedro ocorreu em 10.04.96 (fl. 216), na **residência dele e sem assistência médica**, fl. 216. Disso decorre, também, que foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário ali constantes.*

d) AIH's 163856845-9 e 165016616-6

Essas AIH's foram solicitadas pelo réu em 04.06.96 e em julho de 1996, respectivamente (fls. 234 e 240), no valor de R\$ 301,19, a primeira, e de R\$ 299,07, a segunda, em face da internação de ROSÁLIA KUFFEL. Todavia, o óbito de Rosália ocorreu em 01.06.96, fl. 232. Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário ali constantes.

e) AIH 163855777-8

*Essa AIH foi solicitada pelo réu em 07.06.96, no valor de R\$ 299,07, (fl. 247) em face da internação de CONSTANTE TYTZ. Todavia, o óbito de Constante ocorreu em 03.06.96 **na residência dela e sem assistência médica**, fl. 245. Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e o prontuário constante dos autos.*

f) AIH 166175228-0

Essa AIH foi solicitada pelo réu em agosto do ano de 1996, (fl. 269) no valor de R\$ 299,07, em face da internação de IRENA ANNA SPANEVELLO. Todavia, o óbito de Irena ocorreu em 08.04.96 (fl. 267). Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário constantes dos autos.

g) AIH 167349017-0

Essa AIH foi solicitada pelo réu em setembro do ano de 1996 (fl. 283), no valor de R\$ 282,95, em face da internação de FAUSTINO DOMINSKI. Todavia, o óbito de Faustino ocorreu em 12.08.96, em outro hospital de Planalto, fl. 281. Além disso, também foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário.

h) AIH 167349019-2

Essa AIH foi solicitada pelo réu em setembro do ano de 1996 (fl. 290), no valor de R\$ 206,35 em face da internação de DILETA CHIES. Todavia, o óbito de Dileta ocorreu em 19.08.96, fl. 288. Além disso, também foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário.

2.3.2. SIRLEI CARAFINI.

a) AIH 165015595-8

Essa AIH foi solicitada pela ré em julho do ano de 1996 (fl. 254), no valor de R\$ 329,98, em face da internação de DOUGLAS TRESSE. Todavia, o óbito de Douglas ocorreu em 10.06.96 (fl. 252).). Disso decorre, também, em função das datas, que foram falsificados o laudo médico e as datas do prontuário constantes dos autos.

b) AIH 1673490566

Essa AIH foi solicitada pela ré em setembro do ano de 1996 (fl. 430), no valor de R\$ 329,98, em face da internação de RAIANE PILONETTO. Todavia, segundo declaração do pai de Raiane, Jandir Piloneito, à fl. 428, sua filha teria sido internada no Hospital Medianeira em agosto de 1996, por menos de 24 horas, por suspeita de ingestão de veneno, não tendo feito nenhum exame. Além disso, informou que Raiane nasceu em 18.10.93. Contudo, compulsando-se o laudo médico, o prontuário da paciente e os comprovantes de exames laboratoriais, fls. 429 e seguintes, verifica-se que Raiane foi denominada lactante, constando ainda desse documento a informação de que ela teria nascido em 18.10.96, além de ter feito exames laboratoriais. Ademais, teria ficado internada por vários dias.

c) AIH 168504528-5

Essa AIH foi solicitada pela ré em outubro do ano de 1996 (fl. 503), no valor de R\$ 292,68, em face da internação de RODRIGO STEFANSKI. Todavia, segundo declaração da mãe de Rodrigo, Maria Fátima Dalke Stefanski, à fl. 501, seu filho teria ficado internado no Hospital Medianeira de 08 a 12 de setembro de 1996 até ser transferido para Porto Alegre, devido à uma crise convulsiva. Além disso, informou que Rodrigo nasceu em 19.06.86. Contudo, compulsando-se o laudo médico, verifica-se que Rodrigo foi denominado lactante, constando ainda desse documento a informação de que ele teria nascido em 17.12.95.

d) AIH 168504527-4

Essa AIH foi solicitada pela ré em outubro do ano de 1996 (fl. 513), no valor de R\$ 294,90, em face da internação de RODRIGO MERLO. Todavia, segundo declaração do pai de Rodrigo, Gilmar Merlo, à fl. 511, seu filho teria sido internado no Hospital Medianeira por motivo de vômitos e diarreia. Além disso, informou que Rodrigo nasceu em 05.09.93. Contudo, compulsando-se o laudo médico, verifica-se que Rodrigo foi denominado lactante, constando ainda desse documento a informação de que ele teria nascido em 05.07.96 e que estaria com broncopneumonia

e) AIH 168504524-1

Essa AIH foi solicitada pela ré em outubro do ano de 1996 (fl. 523), no valor de R\$ 292,62, em face da internação de ROSANE TERRAS. Todavia, segundo declaração do pai de Rosane, Leonildo Terras, à fl. 521, sua filha ficou internada no Hospital Medianeira por quatro dias, no mês de agosto ou setembro, com infecção intestinal. Após, voltou a internar em novembro, pelo mesmo problema. Além disso, informou que Rosane tinha, em 1996, oito anos de idade e que na primeira internação não realizou nenhum exame. Contudo, compulsando-se o laudo e o prontuário médicos, verifica-se que Rosane foi denominada lactante, constando ainda desse documento a informação de que ele teria nascido em 15.08.96 e que estaria com broncopneumonia e gastroenterite. Ademais, teriam sido feitos exames, na data de 13.10.96.

f) AIH 163855803-1

Essa AIH foi solicitada pela ré em junho do ano de 1996 (fl. 491), no valor de R\$ 378,07, em face da internação de LISANDRA ZANINI. Todavia, segundo declaração da mãe de Lisandra, Elisandra Zanini, à fl. 489, a qual reside em Planalto, Lisandra teria nascido prematura, no dia 27.04.96 e ficou internada no Hospital Medianeira por cinquenta e sete dias. Disse ainda que ela não ficou como acompanhante da filha. Contudo, compulsando-se o laudo e o prontuário médicos, verifica-se que houve falsificação da data de nascimento (01/06/96).

g) AIH 167349039-0

Essa AIH foi solicitada pela acusada em setembro do ano de 1996 (fl. 537), no valor de R\$ 334,22, em face da internação de CATIANA BALBINOT PETROWICZ. Todavia, segundo declaração da mãe da paciente, Catiana Balbinot, à fl. 535, a filha dela nasceu em 15.08.96, tendo ficado internada durante nove dias, por problemas no pulmão e intestino. Contudo, compulsando-se o laudo médico, verifica-se que a data de nascimento de Catiana foi falsificada (alterada para 04/09/1996), bem como a data do prontuário.

De tudo o que foi narrado, denota-se serem verdadeiras as imputações constantes da inicial, uma vez que a documentação é farta em comprovar que ambos os réus expediram AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) em nome de pacientes que já haviam falecido, com o intuito de propiciar o pagamento de valores advindos do SUS e beneficiar o Hospital Nossa Senhora Medianeira.

Além disso, constata-se a alteração de datas de nascimento e de qualificação de pessoas do sexo masculino como lactantes, a fim de propiciar uma maior remuneração, tudo nos termos da narrativa ilustrada individualmente em relação a cada AIH.

Em sua defesa, os réus limitam-se a afirmar não haver provas do recebimento da vantagem indevida e negam a autoria dos fatos afirmando que era a Sra. Eni Maria quem preenchia os documentos onde foram constatadas irregularidades.

Quanto à primeira afirmação, tomando como exemplo a AIH 166175228-0 constante à fl. 269, verifico que ela se faz acompanhar à fl. 268 de um documento denominado 'dados do prontuário para cobrança'. Ali, dentre vários dados, constam o médico solicitante (número do CPF), o nome do paciente, as datas de internação e, principalmente - em relação à questão que interessa no ponto -, os valores requisitados. Tal se repete em relação a todas as demais AIHs, razão pela qual deve ser afastada a alegação.

Quanto à segunda afirmação, tenho que não passa disso: mera assertiva. Não há nos autos qualquer elemento que comprove esse fato e sequer os réus trouxeram a juízo a pessoa que alegam ter preenchido os documentos. A despeito disso, é de se ressaltar que a assinatura

aposta pelos réus se revela em concordância com os dados ali constantes, na ausência de prova em contrário.

A prova testemunhal apresentada (fls. 163/169) em nada colaborou com a elucidação dos fatos e tampouco serviu de sustentáculo à defesa apresentada. As pessoas que vieram a juízo disseram meramente desconhecer os fatos e negaram envolvimento com as falsificações perpetradas.

O conceito de improbidade administrativa está dilatado no bojo da amplidão do princípio da legalidade. Não basta, pois, a mera sujeição do administrador à lei. Este deve estar, ainda, atento aos princípios que norteiam a Administração Pública e que estão expressos na própria Constituição da República, artigo 37. A legalidade deve ser compreendida no contexto do sistema normativo e sempre associada aos demais princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, tais como: moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público. A improbidade tem sua conceituação decorrente desta nova visão conferida ao princípio da legalidade. Será ímproba a atuação do administrador que desbordar não só das normas aplicáveis ao serviço público, mas também dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Será ímproba a conduta dos agentes públicos não só quando causarem danos patrimoniais ao erário público, mas também quando houver violação grave aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

A improbidade administrativa, como uma forma de denominação jurídica do desvirtuamento da Administração Pública, pode ser revelada pelo exercício nocivo das funções públicas, decorrentes da séria violação aos princípios administrativos.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto:

a) Da condição de agente público.

Análise efetivada na preliminar - item 2.1.

b) Conduta praticada.

A prova carreada aos autos demonstra que os réus efetivamente praticaram condutas lesivas ao erário, consistente na falsificação de documentos com o intuito de obter vantagem indevida em favor do Hospital Nossa Senhora Medianeira.

c) Elemento subjetivo.

O conjunto probatório permite concluir que os réus agiram deliberadamente, de forma livre e consciente, no forjamento de documentos que levaram ao pagamento indevido, por parte do SUS, de R\$ 2.192,82 por condutas ilícitas praticadas por Alceo Zílio e de R\$ 2.252,45, em razão de condutas ilícitas praticadas por Sirlei Carafini.

d) Conclusão.

Sendo assim, tenho que a prática atribuída aos réus Alceo Zílio e Sirlei Carafini subsumem-se às condutas descritas nos artigos 10, incisos I e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.492/92. (...)'

Não é demais reforçar que a prática dos atos ímprobos está comprovada nos autos, porquanto, juntamente com as AIH's, foram emitidos 'dados do prontuário para cobrança', como bem demonstra, a título exemplificativo, o

documento carreado ao ANEXO98, fl. 271 (Evento 2), vinculado a Laudo Médico para Emissão de AIH (Evento 2, ANEXO98, fl. 272, origem).

Ou seja, a materialidade e a autoria das condutas narradas estão devidamente positivadas nos autos, mostrando-se de rigor a manutenção da sentença objurgada, sobretudo por força do artigo 37, *caput* e §4º, da CRFB.

- Dos pedidos subsidiários:

Subsidiariamente, os apelantes requerem a redução da pena de multa aplicada pelo juízo *a quo* e o afastamento da correção monetária.

Manifestamente infundada a pretensão recursal subsidiária, segundo entendo.

Primeiro porque a condenação ao pagamento de multa civil encontra amparo na legislação de regência, na forma do artigo 12, III, da Lei n. 8.429/1992:

'Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.'

Segundo porque o parágrafo único do destacado dispositivo legal dispõe que 'na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente'.

Terceiro porque a multa civil aplicada pelo juízo singular observou os parâmetros legais e levou em consideração a extensão do dano causado, motivo pelo qual deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

Por fim, a correção monetária deve ser mantida porquanto não caracteriza condenação autônoma, mas mera atualização do valor real da

condenação, nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos.

2. O juiz, ao acolher o pedido de correção monetária aplicando índices diversos do expressamente requerido, não julga de modo extra ou ultra petita, uma vez que: 'A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 674.710/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012)'

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/07/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001602-55.2012.404.7118/RS
ORIGEM: RS 50016025520124047118

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Jorge Luiz Gasparini da Silva
SUSTENTAÇÃO ORAL : Proc. Jorge Luiz Gasparini da Silva pelo MPF
APELANTE : ALCEO ZILIO
: SIRLEI CARAFINI
ADVOGADO : MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/07/2013, na seqüência 201, disponibilizada no DE de 27/06/2013, da qual foi intimado(a)

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5995740v1** e, se solicitado, do código CRC **A8FAB297**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 10/07/2013 19:23